



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal JÔ MORAES

*Parecer aprovado em
Plenário, em 20/06/2017,
às 17:10h*

Wagner

PROJETO DE LEI Nº 3.012, DE 2015

Dispõe sobre a prorrogação dos prazos de vigência das bolsas de estudo concedidas por agências de fomento para proteção às mulheres bolsistas em função de maternidade.

Autora: Deputada ALICE PORTUGAL

Relatora: Deputada JÔ MORAES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.012, de 2015, em epígrafe, de autoria da Deputada Alice Portugal, propõe a prorrogação dos prazos de vigência das bolsas de estudo, concedidas pelas agências de fomento e destinadas à titulação de mestres e doutores, por até quatro meses, se comprovado o afastamento temporário da bolsista em virtude da ocorrência de parto.

A matéria tramitava em regime ordinário e foi distribuída, para apreciação conclusiva, às Comissões de Educação; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

A Comissão de Educação aprovou Parecer com Complementação de Voto da Relatora, Deputada Maria do Rosário, pela aprovação do Projeto, com duas Emendas Modificativas, a fim de se estender a prorrogação para outras bolsas, independentemente do grau de titulação, tais como estudantes de graduação sanduiche, pós-doutorado, estágio sênior, entre outras modalidades.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

Foi aprovado requerimento de urgência em 08 de março do corrente ano.

É o Relatório.

Wagner



II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei em análise pretende prorrogar os prazos de vigência das bolsas de estudo, concedidas pelas agências de fomento para mestrado e doutorado, por até quatro meses, se comprovado o afastamento temporário da bolsista em virtude da ocorrência de parto.

A Comissão de Educação ampliou o alcance da proposta para outras bolsas, independentemente do grau de titulação, tais como estudantes de graduação sanduíche, pós-doutorado, estágio sênior, entre outras modalidades.

A necessidade de prorrogação da bolsa em caso de parto decorre do fato de que a bolsista não é segurada obrigatória do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, conforme apontado pela Autora. O motivo é que a bolsa de estudos não é considerada remuneração de trabalho, assim como a bolsista não possui vínculo de emprego ou de prestação de serviços com a instituição concedente.

De fato, a Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, não trata da figura do bolsista. O Decreto nº 3.048, de 1999, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, prevê, em seu art. 11, VIII, a possibilidade de filiação facultativa do bolsista que se dedique em tempo integral a pesquisa, curso de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado, no Brasil ou no exterior, desde que não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social. A mesma previsão está no art. 12, § 2º, da Lei nº 11.788, de 2008, em relação ao estágio de estudantes.

Consequentemente, não terá cobertura previdenciária a bolsista que não mantinha vínculo com algum regime, nem tenha efetivado a filiação como segurada facultativa do RGPS. Não perceberá, portanto, o benefício do salário-maternidade na hipótese de parto.

Não obstante, uma forma de se oferecer proteção à maternidade e ao feto em desenvolvimento está justamente na proposta de prorrogação da bolsa de estudos por tempo idêntico ao do salário-maternidade, que corresponde a 120 dias (art. 71 da Lei nº 8.213, de 1991).

Entendemos, sob a ótica da Seguridade Social, que, assim como previsto na legislação previdenciária (art. 71-A da Lei nº 8.213, de 1991), o adotante também deve ter direito ao mesmo tratamento dispensado à gestante, sem distinção quanto à idade do adotando.



Câmara dos Deputados
Cabinete da Deputada Federal JÔ MORAES

Aproveitamos para também ampliar o escopo inicial do projeto, de forma a atender os bolsistas que tiveram adoção deferida ou pela obtenção de guarda judicial para fins de adoção.

→ *seg. Social*
Pelo exposto votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.012, de 2015, e das emendas da Comissão de Educação, na forma da Subemenda Substitutiva Global que ora apresento:

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.012, DE 2015

Dispõe sobre a prorrogação dos prazos de vigência das bolsas de estudo concedidas por agências de fomento à pesquisa nos casos de maternidade e adoção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei permite a prorrogação dos prazos de vigência das bolsas de estudo concedidas por agências de fomento à pesquisa nos casos de maternidade e adoção.

Art. 2º As bolsas de estudo com duração mínima de 12 (doze) meses, concedidas pelas agências de fomento para a formação de recursos humanos, poderão ter seus prazos regulamentares prorrogados por até 120 (cento e vinte) dias, se comprovado o afastamento temporário da bolsista, em virtude da ocorrência de parto, bem como pela adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção durante o período de vigência da respectiva bolsa.

§ 1º Não poderá ser concedida a prorrogação a mais de um bolsista, quando decorrente do mesmo processo de adoção e guarda.

§ 2º No caso de falecimento do bolsista referido no *caput*, a prorrogação, pelo período restante, poderá ser deferida a cônjuge ou companheiro que também seja bolsista, exceto nas hipóteses de falecimento do filho ou de seu abandono.

Jô Moraes



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal JÔ MORAES

Art. 3º O afastamento temporário de que trata o art. 2º deverá ser formalmente comunicado à agência de fomento, acompanhado da confirmação da coordenação da direção do curso em que esteja matriculado o bolsista, especificando as datas de início e término efetivos, além dos documentos comprobatórios da gestação, nascimento, adoção ou guarda judicial, conforme o caso.

Art. 4º É vedada a suspensão do pagamento da bolsa durante o afastamento temporário de que trata o art. 2º. ^{Unico} quando ficarão suspensas as atividades acadêmicas do bolsista, desde que não ultrapassado o prazo máximo de prorrogação.

Art. 5º A prorrogação da vigência da bolsa corresponderá ao período de afastamento das atividades acadêmicas, respeitado o limite estipulado no art. 2º.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário, em de de 2017.

Deputada JÔ MORAES
Relatora

Parecer da Comissão de Finanças e Tributação: Pela admissibilidade da Subemenda Substitutiva Global. *da Comissão de Seguridade Social e Família*



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal JÔ MORAES

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça: Pela constitucionalidade, juridicidade e técnica boa legislativa da Subemenda Substitutiva Global. *da Comissão de Seguridade Social e Família*

Plenário, em de de 2017.

Marcelino

Deputada ~~JÔ MORAES~~

Relatora

Jô Moraes